LEI Nº 1097-A

Cria o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.
Proc. nº 5193/02

PAULO DE SOUZA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São Vicente, regido pelas disposições da presente Lei, de conformidade com as normas ditadas pela Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação complementar.

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

PUBLICADO EM 04/05/02
Jornal Vicentino
Nº 68/02
PL-37/02

LEI Nº 1097-A

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e Educação Infantil;

II - oferecer Ensino Médio e Educação Profissional de nível técnico, uma vez atendido quantitativa e qualitativamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

IV - garantir atendimento gratuito em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil às crianças de zero a seis anos e onze meses de idade;

V - manter escolas na zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população, ou transporte gratuito para os alunos da zona rural freqüentarem escolas da zona urbana;

VI - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

LEI Nº 1097-A

VIII - atender ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

XI - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

XII - manter um sistema de informação educacional atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, abrangendo um período mínimo de quatro anos, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional,

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

LEI Nº 1097-A

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer Educação Infantil em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - Incumbe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as disposições desta Lei:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de ensino de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - zelar pela freqüência dos alunos às atividades escolares;

VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

LEI Nº 1097-A

VIII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 11 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração do Plano de Gestão e da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o Plano de Ensino, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;

III - zelar pela freqüência e aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - A gestão democrática do Ensino Público na Rede Municipal atenderá às peculiaridades locais, tendo por princípios:

I - a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 13 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

LEI Nº 1097-A

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Infantil, Creches, de Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante, Técnico e Básico, o Centro de Educação Especial de São Vicente – CEESV e o Núcleo Municipal de Atendimento Psicopedagógico – NUMAPS, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria da Educação do Município;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 - São competências da Secretaria da Educação do Município as previstas no art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 2 de janeiro de 1997.

Art. 16 - São competências do Conselho Municipal de Educação as previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 447-A, de 25 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis nº 488-A, de 06 de junho de 1997 e 661-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 17 - São competências das instituições de ensino municipais as previstas no Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - A ampliação da rede de escolas ou do número de classes, do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, será objeto de planejamento e ocorrerá, apenas:

I - quando da formação de núcleo habitacional;

II - quando do aumento da demanda escolar.

LEI Nº 1097-A

Art. 19 - Em cada estabelecimento de Ensino Público haverá um Conselho de Escola, com a composição e atribuições previstas na Lei Municipal nº 575-A, de 15 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 660-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 20 - A organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverá observar com rigor o disposto nos arts. 22 a 42, 58 e 59 da Lei Federal nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 22 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e no inciso V do art. 9º desta Lei.

LEI Nº 1097-A

Art. 23 – Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 24 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora do Sistema de Ensino, que não à sua expansão;

LEI Nº 1097-A

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3° do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 26 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei n° 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – O Município cumprirá até 2006 os objetivos que nortearam a instituição da Década da Educação pela Lei Federal n° 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

LEI Nº 1097-A

§ 1º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º - O Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;

II - prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da Educação à Distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 28 - O Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de Convênios específicos de formalização dessa transferência.

Art. 29 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 9394/96.

LEI Nº 1097-A

Art. 30 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 02 de maio de 2002.

PAULO DE SOUZA
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal